



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DESIGNADA PELO
DECRETO Nº 3.244/2017, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA/SC.**

Ref.: Processo Licitatório nº 152/2017 – Tomada de Preços nº 12/2017.

RECEBIDO EM

ASS. _____

FÓRMULA PAVIMENTAÇÃO URBANA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 77, bairro Centro, Biguaçu/SC, inscrita no CNPJ nº 23.155.389/0001-40, vem, por intermédio de seus advogados signatários, na presença de V. Sra., tempestivamente, com amparo no art. 109, inciso I, 'b', da Lei nº 8.666/93 e item 18.1 do Edital de Tomada de Preços nº 12/2017, apresentar


RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou a proposta de preços da ora Recorrente na licitação em epígrafe, conforme fundamentos apresentados nas razões do recurso anexo, pleiteando-se a V. Sra. a reconsideração da decisão ora impugnada.

Caso V. Sra. não reconsidere a decisão impugnada, requer seja encaminhado o presente recurso administrativo à Autoridade Competente para julgamento.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 17 de novembro de 2017.


Luis Irapuan Campelo Bessa Neto
Advogado - OAB/SC 41.393


Edinando Luiz Brustolin
Advogado - OAB/SC 21.087



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA/SC.

Ref.: Processo Licitatório nº 152/2017 – Tomada de Preços nº 12/2017.

FÓRMULA PAVIMENTAÇÃO URBANA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 77, bairro Centro, Biguaçu/SC, inscrita no CNPJ nº 23.155.389/0001-40, vem, por intermédio de seus advogados signatários, na presença de V. Sra., tempestivamente, com amparo no art. 109, inciso I, 'b', da Lei nº 8.666/93 e item 18.1 do Edital de Tomada de Preços nº 12/2017, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou a proposta de preços da ora Recorrente na licitação em epígrafe, conforme razões a seguir.

I - BREVE RESUMO FÁTICO

Na data de 1º de novembro de 2017, reuniu-se a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São João Batista/SC, designada pelo Decreto nº 3.244/2017, juntamente com os licitantes, a fim de analisar os documentos de habilitação e proceder à abertura dos envelopes de propostas de preço, documentos apresentados pelas empresas no bojo do Processo Licitatório nº 152/2017 - Tomada de Preços nº 12/2017.

Passada a fase de análise dos documentos de habilitação das empresas, oportunidade em que todas foram declaradas habilitadas, por cumprirem integralmente as determinações editalícias, foram abertos os envelopes de propostas de preço, sendo



marcada a sessão de julgamento destas para o dia 09 de novembro de 2017, data na qual já constaria o parecer técnico do Engenheiro Civil da Prefeitura acerca das planilhas orçamentárias.

Com o parecer anexado ao procedimento licitatório, a Comissão de Licitação voltou a se reunir na data marcada para o julgamento das propostas, dia 09/11/2017. Na oportunidade, entretanto, entendeu pela desclassificação das propostas da empresa Fórmula Pavimentação Urbana EIRELI – EPP, ora Recorrente, e da empresa Terraplanagem e Transportes Augusto Ltda., sob a alegação de que a demonstração do cálculo da Bonificação de Despesas Indiretas (BDI), que sequer era exigida pelo Edital, supostamente não correspondia à porcentagem prevista no projeto básico, qual fosse, 29,40%.

Desta forma, restaram desclassificadas as licitantes, proclamando-se vencedora a empresa Múltiplos Serviços e Obras Ltda. ME.

Conforme se passará a demonstrar, razão não assiste à Comissão de Licitação, sendo necessária a reformra da decisão que desclassificou a empresa Fórmula Pavimentação Urbana EIRELI – EPP.

II - RAZÕES RECURSAIS

Na sessão de julgamento das propostas de preço, realizada no dia 09/11/2017, entendeu a Comissão de Licitação pela desclassificação da proposta da empresa Fórmula Pavimentação Urbana EIRELI – EPP, sob a alegação de que a memória de cálculo do BDI (Bonificação de Despesas Indiretas) perfazia a porcentagem de 23,99%, divergindo do percentual de 29,40%, conforme projeto básico do certame.

Extrai-se da "Ata de Reunião de Julgamento de Propostas nº 65/2017", referente ao Processo Licitatório nº 152/2017 – Tomada de Preços nº 12/2017, do Município de São João Batista/SC:

Após minuciosa análise, a Comissão decidiu acatar na íntegra o posicionamento do Engenheiro que segue anexo, no qual abordamos os motivos a seguir: constatou-se que houve divergência na composição BDI (Bonificação de Despesas Indiretas) da empresa Fórmula Pavimentação EIRELI – EPP e Terraplanagem e Transportes Augusto Ltda., sendo que a

Página 3 de 10

empresa Fórmula Pagamentação Urbana EIRELI - EPP apresentou a seguinte composição: Administração Central (AC): 4,01%; Risco e Garantia (S+R+G): 0,96%; Despesas Financeiras (DF): 1,11%; Lucro (L): 7,30%; Tributos (L): 8,15%; Chegando a um percentual de 23,99%, sendo que seu resultado final apresentado em planilha foi de 29,40%, conforme projeto licitatório.

A desclassificação por esta razão, no entanto, fora equivocada. Explica-se!

O item 12 do Edital, "DA PROPOSTA (ENVELOPE Nº 02)", em seu subitem 12.1.1, dispõe que deveria constar do envelope, "Carta de apresentação da proposta da licitante, datada e assinada por representante legal da empresa, com papel timbrado, constando: a) Valor unitário, em algarismos e por extenso, com duas casas decimais, conforme planilha orçamentária e cronograma físico financeiro", providência esta cumprida rigorosamente pela ora Recorrente (fls. 622-643 do processo licitatório), na mesma esteira dos demais itens.

A única menção do Edital, no que toca à disciplina do BDI na formulação das propostas de preço dos licitantes, fez-se no item 12.1.2, quando se asseverou:

12.1.2. Declaração de que os preços são valores finais, estando inclusas todas as despesas diretas e indiretas, remuneração e despesas eventuais, bem como todos os tributos, encargos, contribuições etc. E, foram cotados conforme as especificações técnicas do edital.

Importa registrar que não há qualquer indicação no Edital acerca da necessidade de composição e demonstração da Bonificação de Despesas Indiretas - BDI, mas tão somente a formulação de declaração, informando que aqueles valores são finais e já integrados pelo BDI, o que restou cumprido, mais uma vez, pela ora Recorrente (fl. 625).

Em outras palavras, não havia exigência editalícia para decomposição do BDI nas propostas de preços dos licitantes, apenas exigiu-se que nos preços unitários e totais já estivessem computados o BDI.

Diante das regras do edital, a Recorrente Fórmula estampou todos os valores unitários de sua proposta de preços com a devida inserção do BDI, este no percentual de 29,40%, conforme determinado pelo projeto básico da licitação, conforme constante no Anexo 09 - Planilha Orçamentária, de cada um dos lotes licitados.

Reitera-se: O Edital não exigiu que os licitantes detalhassem a composição do BDI, apenas determinou fosse essa despesa incluída nos preços das propostas dos licitantes. Ademais, conforme constam nas planilhas orçamentárias (Anexo 09 de cada lote), o instrumento convocatório fixou o BDI em 29,40%.

Não há qualquer atribuição errônea de valores na proposta de preços da Recorrente Fórmula, eis que cotou os preços unitários e totais considerando o BDI de 29,40% tal qual determinado no edital.

Inclusive, todos os preços unitários ofertados pela Recorrente Fórmula, já com BDI de 29,40%, são iguais ou inferiores aos preços unitários máximos determinados nos mesmos Anexos 09 de cada lote.

De notar, nos termos do item 16.6¹ do Edital, que a desclassificação da proposta de preços somente se daria se os preços unitários ofertados ultrapassassem os máximos indicados no edital, fato este não observado nas propostas de preços da Recorrente Fórmula.

O único equívoco na proposta de preços da Fórmula diz respeito à decomposição do BDI, porquanto consignou-se percentuais que, se somados, não alcançariam os 29,40% fixados no edital.

Ocorre que, como advertido, não era obrigatória essa decomposição do BDI, sendo mera liberalidade da Recorrente, sem nenhuma repercussão na sua proposta de preços, porque esta, repita-se, utilizou-se corretamente do BDI de 29,40 % fixado no edital.

Consoante se retira do "Quadro Comparativo de Preços (Fornecedores por Item)", a empresa Fórmula apresentou a proposta mais vantajosa à Administração em dois

¹ 16.6. "Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços unitários superiores ao preço indicado no edital".

1 Doc. 01.



dos três lotes licitados. Ainda, com relação ao único lote em que não logrou êxito, a empresa poderia se utilizar de sua prerrogativa legal de empresa de pequeno porte para adequar seu valor e sagrar-se vencedora.

A economicidade e vantajosidade à Administração, no que se refere à proposta de preços da ora Recorrente, é flagrante!

O valor a ser dispendido pela Prefeitura Municipal de São João Batista/SC com a contratação da empresa Múltiplos Serviços e Obras Ltda. ME, caso não seja revisitada a decisão que desclassificou a Recorrente - o que não se espera -, será de R\$ 560.211,94, enquanto que, para as mesmas obras, a licitante Fórmula Pavimentação Urbana EIRELI - EPP ofereceu, observando-se sua qualidade de empresa de pequeno porte, realizar os trabalhos pela quantia de R\$ 501.421,47.

Desse modo, **o valor oferecido pela empresa Fórmula é cerca de 11% menor que o da licitante Múltiplos!** Uma economia para os cofres públicos que chega a aproximadamente **R\$ 60.000,00**.

Não se pode, por conta de um excesso de formalismo, desclassificar proposta tão mais vantajosa à Administração. Frisa-se, **o documento que levou à desclassificação da licitante sequer era requerido pelo Edital**. Quanto ao formalismo exacerbado, é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CARIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, É NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO

Página 6 de 10



RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.

(...)

NO PROCEDIMENTO, É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO PREEXISTENTE OU PARA EFEITO DE PRODUZIR CONTRA-PROVA E DEMONSTRAÇÃO DO EQUIVOCO DO QUE FOI DECIDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A QUEBRA DE PRINCÍPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS.

(...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFÉITOS IRRELEVANTES.

SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.

(MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24)

.....

Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, no qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.190.793, Rel. Min. Castro Meira, DJ, 24/08/2010).

Em igual norte, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS) - LICITANTE DESCLASSIFICADA, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DEVIDO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL (AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO) - INEXISTÊNCIA DE SUSPEITA DE IRREGULARIDADE (FRAUDE OU FALSIDADE) - EXCESSO DE FORMALISMO - ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. Mutatis mutandis, "é extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos (números) documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento." (AC em MS n. 2005.042346-1, rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06) (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2007.063655-2, da Capital, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 21-07-2011).



Desta forma, no intuito de auxiliar o juízo de reforma da Administração Pública e também de suprir o equívoco originado pelo documento de fl. 642, a empresa Fórmula apresenta detalhamento de seu BDI escoimado do equívoco (Doc. 02), **sem nenhuma repercussão nos preços unitários e total**, demonstrando que houve tão somente a apresentação de informação irrelevante e desnecessária, ora corrigida, mantendo-se o mesmo **percentual já fixado no edital e já utilizado nos preços unitários e total da proposta de preços da Fórmula, de 29,40%**.

Ademais, no caso de se entender pelo formalismo exacerbado com que a Comissão de Licitação tratou a matéria, cumpre destacar que as **propostas das outras licitantes também estão acompanhadas de demonstração do BDI em percentual diverso do projeto básico**, que previa 29,40%.

Quanto à empresa **Múltiplos Serviços e Obras Ltda. ME**, extrai-se de sua demonstração que o percentual atribuído fora de **29,40%**, porém, **aplicando-se os dados da composição do seu BDI no memorial de cálculo, o resultado é de 29,39%**, também diverso do percentual declarado (fl. 610). É que não se diga que tal diferença se revela ínfima, tendo em vista que há mudança efetiva nos valores unitários e, portanto, no valor final da proposta.

Em igual norte, a proposta da empresa **Terraplanagem e Transportes Augusto Ltda.** traz como BDI, após os devidos cálculos (fl. 589), o percentual de **29,26%**, também aquém daquele previsto no projeto básico, assentado em 29,40%.

Ora, **todas as demonstrações de BDI se deram equivocadamente!**

Assim, em se entendendo no sentido do formalismo excessivo, todas elas deveriam, necessariamente, ser desclassificadas, por não estarem, supostamente, de acordo com o previsto, o que autorizaria, em atenção ao artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, a readequação do valor demonstrado. Ressalte-se que tal modo de proceder não acarretaria no aumento do valor atribuído às propostas, mas tão somente a readequação da demonstração de BDI formulada.



Aliás, importa salientar que o item 16.4 do Edital³ prevê expressamente o poder-dever de a Administração tomar os esclarecimentos acerca das propostas, desde que não acarretem na alteração das mesmas! **É justamente o que se pugna.**

Ainda, o item 17 do Edital, "DA CORREÇÃO DOS ERROS", dispõe claramente acerca da possibilidade de sanar erros aritméticos nos cálculos e na soma das propostas de preços, denotando ainda maior grau de saneamento de defeitos formais, pelo que o mero equívoco da Recorrente, ao apresentar informação que sequer era necessária segundo os termos do edital, deve receber tratamento equivalente, devendo ser admitida a complementação ora apresentada e reformada a decisão de desclassificação da proposta de preços da empresa Fórmula.

Repita-se: não se trata de erro nos preços ofertados. Todos os valores constantes nas propostas de preços da Fórmula foram calculados com o BDI indicado no projeto básico (29,40%). O único equívoco se deu com a apresentação equivocada do memorial de composição do BDI, demonstração esta, inclusive, que não era requerida pelo Edital.

A necessidade de reforma da decisão exarada pela Comissão de Licitação é medida impositiva na presente hipótese. A única efetivamente prejudicada com a decisão e sua manutenção é justamente a Administração Pública, vez que arcará com valores cerca de 11% maiores do que os apresentados pela ora Recorrente.

Sendo assim, pugna-se pela reforma da decisão proferida pela Comissão de Licitação - que desclassificou a ora Recorrente -, por ser medida claramente irregular e que vai de encontro ao princípio da economicidade e da vantajosidade à Administração.

³ Item 16.4. "O Município de São João Batista, se reserva o direito de solicitar qualquer informação adicional do que venha necessitar, para uma melhor avaliação das propostas apresentadas. Os esclarecimentos prestados na forma deste sub-item não poderão, em hipótese alguma, conter elementos que possam vir a acarretar alterações no preço ou nas condições básicas das propostas apresentadas".



III - REQUERIMENTOS

Diante do exposto, pugna a Recorrente pelo recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo, julgando-o procedente, para o fim de reformar a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação deste Município, que desclassificou a proposta de preços da Recorrente, por ofensa ao disposto no item 12.3.2 e 16.6 do Edital, determinando-se que se recebam as informações complementares ora apresentadas, nos termos do disposto no item 16.4 e 17 do Edital, para o fim de esclarecer a composição do BDI em 29,40%, percentual este já utilizado pela Fórmula na elaboração de sua proposta de preços.

Ato contínuo, uma vez classificadas as propostas de preços da Recorrente nos três lotes em disputa, requer-se o prosseguimento do Processo Licitatório nº 152/2017 - Tomada de Preços nº 12/2017, inclusive para o fim de oportunizar à Recorrente o exercício do direito de preferência, nos termos do item 12.5 do Edital.

Subsidiariamente, caso rejeitado o pedido de classificação das propostas de preços da Recorrente Fórmula, requer-se seja a proposta da licitante Múltiplos também desclassificada, por absoluta isonomia às razões que levaram à desclassificação da proposta da ora Recorrente.


Ainda, requer-se a juntada da procuração anexa, bem como dos documentos que acompanham esta peça recursal.

Por fim, registra-se que todas as informações e documentos juntados são verdadeiros.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 17 de novembro de 2017.


Luis Inapuan Campelo Bessa Neto
Advogado - OAB/SC 41.393


Eduardo Luiz Brustolin
Advogado - OAB/SC 21.087



Procuração

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração *ad judicium et extra*, o abaixo assinado, denominada **OUTORGANTE**, nomeia e constitui seus procuradores os advogados componentes da sociedade de advogados a que se denominará simplesmente **OUTORGADO**.

OUTORGANTE: FÓRMULA PAVIMENTAÇÃO URBANA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 77, bairro Centro, Biguaçu/SC, inscrita no CNPJ nº 23.155.389/0001-40, por meio de seu representante legal, Sr. **VERÍSSIMO PEDRO DA SILVA JÚNIOR**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF nº 023.112.079-62.

OUTORGADO: FEY PROBST & BRUSTOLIN ADVOCACIA, sociedade de advogados registrada na OAB/SC sob n. 1.660/2010, inscrita no CNPJ sob n. 12.244.048/0001-45, localizada na Rua Emílio Blum, 131, Edifício Hantel Office Building, Bloco B, sala 804, Centro, Florianópolis/SC composta pelos advogados **MARCOS FEY PROBST**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/SC sob o nº 20.781, **EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/SC sob n. 21.087; **LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/SC sob nº 41.393, e **TIAGO AUGUSTO HEMPKEMAIER ESPÍNDOLA**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/SC sob o n. 46.053, onde recebem intimações e notificações.

OBJETO: Prestação de serviços advocatícios inerentes à interposição de recurso administrativo ou judicial em face de decisão da Comissão de Licitação do Município de São João Batista/SC, no Processo Licitatório – Tomada de Preços nº 12/2017.

PODERES: Todos aqueles contidos na cláusula *ad judicium et extra*, e mais os necessários para representá-lo administrativa e judicialmente, podendo, inclusive, usar de processos preparatórios, preventivos e incidentes, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber ou dar quitação, firmar compromisso, representar, apelar e recorrer, facultando-se o substabelecimento de poderes, com ou sem reservas, parcial ou total, agindo em conjunto ou separadamente.

Florianópolis, 9 de novembro de 2017.



FÓRMULA PAVIMENTAÇÃO URBANA EIRELI - EPP

Veríssimo Pedro da Silva Júnior

CPF: 023.112.079-62



Doc. 01 –
Quadro Comparativo das
Propostas de Preços

Processo / Ano: 152/2017 Processo Administrativo: 152/2017 Total dos Itens Vencidos: R\$0.211,34
 Licitação: 12/2017 - TP 7 - SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

Modalidade: Tomada de Preços p/ Obras e Serv. Engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA CARLOS RICARDO VICENTAINER, CENTRO, COM CERCA DE 130,00 METROS, RUA DOMINGOS LUCIO FARIAS, CENTRO, COM CERCA DE 240,00 METROS E RUA DAVI HAMES, TRUBIA II, COM CERCA DE 85,00 METROS, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC, CONFORME PROJETOS MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTARIA, CROQUIGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E ART PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.

Fornecedor: Nome do Fornecedor Marca Quantidade Desconto Preço Unitário Preço Total Situação Classificação

Item: 1 - 301195 - RUA CARLOS RICARDO VICENTAINER - Unidade: SEY

10886	MULTIPLoS SERVIÇOS E OBRAS LTDA ME		0,000%	148.813,3200	148.813,32	Vencido	
11365	FORMULA PAVIMENTAÇÃO URBANA EIRELI EPP		0,000%	132.321,4500	132.321,45	Desclassif	0
11366	TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA		0,000%	141.307,5200	141.307,52	Desclassif	0

Item: 2 - 301800 - RUA DOMINGOS LUCIO FARIAS - Unidade: SEY

10886	MULTIPLoS SERVIÇOS E OBRAS LTDA ME		0,000%	323.966,2500	323.966,25	Vencido	1
11365	TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA		0,000%	258.597,1700	258.597,15	Desclassif	0
11366	FORMULA PAVIMENTAÇÃO URBANA EIRELI EPP		0,000%	302.700,3700	302.700,37	Desclassif	0

Item: 3 - 301801 - RUA DAVI HAMES - Unidade: SEY

10886	MULTIPLoS SERVIÇOS E OBRAS LTDA ME		3,000%	17.432,4700	17.432,47	Vencido	1
11365	FORMULA PAVIMENTAÇÃO URBANA EIRELI EPP		3,000%	89.958,9800	89.958,98	Desclassif	0

Handwritten signature and stamp of the Municipality of São João Batista, Santa Catarina. The stamp is circular and contains the text "PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA - SANTA CATARINA".



Doc. 02 –
Bonificação de Despesas
Indiretas

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
TOMADA DE PREÇOS Nº 012/PMSJB/2017

BONIFICAÇÃO DE DESPESAS INDIRETAS – BDI

COMPOSIÇÃO DO BDI CONFORME ORIENTAÇÃO DO TCU (MÉDIO QUARTIL)

$$BDI = \left[\frac{(1 + (AC + S + R + G)) \cdot (1 + DE) \cdot (1 + I)}{(1 - I)} - 1 \right] \times 100$$

$$BDI = \left[\frac{(1 + (0,0401 + 0,0040 + 0,0050)) \cdot (1 + 0,0111) \cdot (1 + 0,11985)}{(1 - 0,0815)} - 1 \right] \times 100 = 29,40\%$$

São João Batista/SC, 01 de novembro de 2017

Veríssimo

Veríssimo Pedro da Silva Junior

RG 3.574.646 – CPF 023.112.079-62 - CREA 068.651-6

